



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO nº 13/2020

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei 51/2020

I – DO RELATÓRIO:

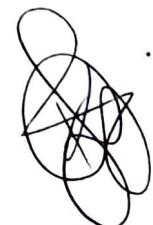
Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 51/2020 o qual “Fixa o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa, bem como autoriza o Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto foi protocolado na Câmara em 23/11/2020, tendo sido recebido pela Mesa Executiva e lido e dado ciência em Plenário na Sessão Ordinária do dia 26/11/2020. Chegou até à Comissão de Justiça e Redação, a qual solicita Parecer Jurídico.

II – DO DIREITO:

Inicialmente, cumpre destacar que pareceres desta natureza são de competência da Procuradoria Jurídica da Casa, porém, pelo fato de a Procuradora estar gozando de período de férias, excepcionalmente, por solicitação do Presidente, caberá a essa Assessoria Jurídica emitir um parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei 1.122/2015.

O presente projeto tem como objetivo fixar o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa, bem como, autoriza o Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa, que irá fortalecer a arrecadação municipal, visando a diminuição do inadimplemento dos tributos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Atualmente, a Lei Municipal nº 294/2003 (Código Tributário Municipal), nos artigos 262 e seguintes, dita as regras sobre a inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes que estejam com débitos em aberto junto ao município. Contudo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Justiça recomendam o Protesto da Certidão de Dívida Ativa como meio de agilizar o pagamento de dívidas em geral devidas aos governos, inibir a inadimplência, contribuindo para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com tramitação de ações dessa natureza, conforme consta no projeto.

O artigo 14, I, da Lei Orgânica dispõe que cabe à Câmara, com sansão do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do município, especialmente *"legislar sobre os tributos, bem como autorizar isenções e anistiar fiscais e a remissão de dívidas"*.

Ainda, o art. 90, IV, do mesmo Diploma deixa certo que cabe à Administração Tributária a inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

O Projeto de Lei *in tela* traz ainda, no art. 7º, a autorização para a Fazenda Pública Municipal a não ajuizar ações ou execuções fiscais com valores consolidados iguais ou inferiores a 30 VRM, ou seja, R\$ 1.076,10 (um mil e setenta e seis reais e dez centavos), sem que isso configure renúncia de receita.

Neste sentido, os Tribunais de Contas pelo país tem decidido que, desde que tenha autorização legal, o município pode deixar de ajuizar execuções fiscais de débitos inferiores ao valor estipulado em lei sem que isso represente ofensa à Constituição e/ou ao artigo 11 da LRF (Acórdão nº 00023/2017 – Tribunal Pleno; TCM do Estado de Goiás).

III – CONCLUSÃO:

Analizando a proposição em relação aos aspectos legais, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto de Lei, sendo que deverá retornar à Comissão de Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Finanças e Orçamento para que





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

seus membros analisem e exarem seus pareceres e, em seguida, seja submetido às discussões e votações no Soberano Plenário.

Carambeí, 27 de novembro de 2020.

KARINE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO
OAB/PR nº 85.366
Assessora Jurídica da Presidência
Portaria 034/2017